



Atos do Poder Executivo



fls. 176

LEI N 2.154, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

Institui o Programa de Recuperao Fiscal – REFIS s pessoas fsicas e jurdicas no Municpio de Guar e d outras providncias.

O PREFEITO DO MUNICPIO DE GUAR, ESTADO DE SO PAULO:

Fao saber que a Cmara Municipal de Guar aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1 Fica instituído, no Municpio de Guar, o Programa de Recuperao Fiscal – REFIS, destinado :

I – promover a regularizao de crditos no Municpio, decorrentes de dbitos de contribuintes, pessoas fsicas ou jurdicas, relativos a tributos ou autos de infraoes em razo de fatos geradores ocorridos at 31 de dezembro de 2023, constitudos ou no, inscritos ou no em dvida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou no, tributveis ou no tributveis, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, alm dos acordos adimplentes e os autos de infraoes lanados no exerccio de 2023, relativos s cobranas de exerccios anteriores.

II – possibilitar a recuperao de crditos dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros imobilirios e mobilirios deste municpio.

Pargrafo nico. O REFIS ser administrado pela Secretaria de Finanas.

Art. 2 O programa REFIS obriga a preservao dos dbitos originais atualizados monetariamente pelo IPCA-IBGE ou outro ndice que vier a substituí-lo.

Art. 3 O ingresso no REFIS dar-se- por opo do contribuinte, que far jus a regime especial de consolidao dos dbitos includos no Programa, sejam aqueles decorrentes de obrigao prpria, sejam os resultantes de responsabilidade tributria, tendo por base a data da opo.

Pargrafo nico. A opo ser formalizada pelo contribuinte, a qualquer tempo e durante a vigncia desta lei, dentro da escala prevista no artigo 4.

Art. 4 Ficam reduzidos os juros e multas, nos percentuais abaixo indicados referentes ao pagamento dos dbitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da legislao vigente at a data da opo e que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro, em guia prpria, como segue:

I – PARA PAGAMENTO EM PARCELA NICA:

a) 100% (cem por cento) para o pagamento no ato da adeso.



Atos do Poder Executivo



fls. 177

LEI Nº 2.154, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

b) **100% (cem por cento)** de desconto sobre o saldo devedor remanescente dos acordos firmados até 31 de dezembro de 2023, estando adimplente ou inadimplente corrigido pelo IPCA, ajuizados ou não no ato da adesão.

II – PARA PAGAMENTO PARCELADO:

a) **80% (oitenta por cento)** para pagamento em até 12 meses;

a) **70% (setenta por cento)** para pagamento em até 24 meses;

b) **60% (sessenta por cento)** para pagamento de 36 meses;

c) **50% (cinquenta por cento)** para pagamento até 48 meses.

§ 1º. A parcela de entrada não poderá ser inferior a 20%(vinte por cento) do saldo devedor que está sendo parcelado, sendo que as demais parcelas não poderão ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais para as pessoas físicas;

II - R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) mensais para as pessoas jurídicas.

§ 2º. Nos débitos já ajuizados, nos casos de adesão ao Programa REFIS, instituído por esta lei, incidirá o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, acrescido das custas e despesas processuais, cujos respectivos honorários pertencerão aos procurados municipais, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 14 e 19 do Código de Processo Civil.

§ 3º O contribuinte que não pagar ao menos 50%(cinquenta por cento) do parcelamento e se tornar inadimplente, não poderá ser beneficiado em REFIS futuros.

Art. 5º Após os vencimentos dos débitos negociados pelo REFIS, as parcelas vencidas e não pagas, sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável de débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, não dispensando do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

§ 1º. A opção pelo REFIS também não desobriga o contribuinte do pagamento regular dos demais débitos municipais.

§ 2º. O referido parcelamento poderá ser rescindido caso o contribuinte deixe de efetuar o pagamento do débito em noventa (90) dias de seu vencimento, bem como deverá ser objeto de protesto o montante que estiver em mora, nele podendo se incluir inclusive todas as prestações vencidas e vincendas.

Art. 7º A opção dar-se-à mediante requerimento do contribuinte ou seu procurador legalmente constituído, através de documento específico, em formulário próprio instituído pelo Setor de Tributos (Secretaria de Finanças), ou pelo pagamento à vista, através de guias próprias dos débitos, também emitidas pelo Setor de Tributos.



Atos do Poder Executivo

fls. 178

LEI Nº 2.154, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

Art. 8º A inscrição em órgãos de proteção ao crédito dos débitos vencidos e não pagos previstos nesta Lei, que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que trata o “caput” deste artigo, o cancelamento do protesto ou da inscrição somente ocorrerá com o pagamento integral do débito e respectivas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, se houverem.

Art. 9º Para a manutenção no REFIS previsto no Art. 1º desta Lei, o contribuinte deverá estar em dia com os débitos do exercício em curso, até o dia 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. No exercício em que ocorrer a inadimplência de débitos de mesma natureza, o contribuinte será excluído do programa no exercício seguinte, restabelecendo-se os débitos originais.

Art. 10 A execução do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS fica incluído na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 2.109, de 04 de julho de 2023, bem como no Plano Plurianual 2022/2025.

Art. 11 As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta do orçamento vigente.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, terminando os seus efeitos legais no dia 17 de maio de 2024, podendo ser alterado o disposto no inciso I, do art. 1º, bem como prorrogada, ambos por Decreto do Executivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, 06 de fevereiro de 2024.

VINICIUS MAGNO FILGUEIRA
Prefeito Municipal

Registrada, publicada e arquivada na Secretaria de Governo, data supra.

CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA
Procurador Jurídico



Atos do Poder Executivo

fls. 179

LEI Nº 2.154, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro da Renúncia e Compensação de Receita			
ANEXO Lei nº 2.154, de 06 de fevereiro de 2024			
Renúncia de Receita (Artigo 14, caput da LC 101/2000)			
Especificação da Renúncia	Valor da Renúncia por Exercício		
	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026
Redução de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa, dos Tributos, de outros tributos, outras contribuições e outras Receitas para pagamento a vista e parcelado conforme Projeto de Lei nº 03 de 25/01/2024, do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.	150.000,00	100.000,00	100.000,00
Total da Renúncia (I)	150.000,00	100.000,00	100.000,00
Medidas de Compensação de Receita (Artigo 14, II da LC 101/2000)			
Especificação das Medidas de Compensação	Valor da Compensação por Exercício		
	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026
Aumento da Arrecadação da Dívida Ativa	150.000,00	100.000,00	100.000,00
Total da Compensação (II)	150.000,00	100.000,00	100.000,00
Total da margem de cobertura da Renúncia (II-I)	0,00	0,00	0,00
Declaração (Artigo 14, I da LC 101/2000)			
DECLARAÇÃO			
O quadro acima demonstra pelo executivo de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12 da Lei 101, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentária de nº 2.109, de 04 de julho de 2023, para o exercício de 2024.			
GUARÁ (SP), 06 de fevereiro de 2024.			
 VINICIUS MAGNO FILGUEIRA Prefeito Municipal			